



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico nº 31/2021

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 93705/2021, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 31/2021 – Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Medicamentos destinados a atender as demandas das Unidades de Saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, realizada pela Empresa **RM HOSPITALAR LTDA.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74, estabelecida na Avenida Sonnemberg, Quadra 147, Lote 17/18, nº 544, Bairro Cidade Jardim – Goiânia/GO.

02. DAS RAZÕES

A impugnante questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. Aplicabilidade da exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os itens cujo valor médio a ser contratado seja inferior à R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 31/2021, sendo ainda devidamente publicada no Site Oficial do Município de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrita.

03. DOS PEDIDOS

Requer a Impugnante:

I. Suspensão do certame agendado para o dia 08 de novembro de 2021;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

II. Alteração do edital, excluindo a exclusividade de participação de microempresa e empresas de pequeno porte;

III. Nova publicação do edital com as alterações solicitadas.

04. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação encaminhada para o E-mail do Departamento de Licitações, no dia 29 de outubro de 2021 pela empresa **RM Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74 é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação.

Adentrando ao mérito, e considerando a edição da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente nos artigos relativos ao tratamento diferenciado e favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em procedimentos licitatórios, a Administração Pública **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Segue transcrição do citado:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

É oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme se verifica na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016, vejamos:

“Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 10. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º a 9º:

I – deverá ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item;”

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás já manifestou sobre o assunto através do Acórdão Consulta nº 03/2018, a saber:

*“RQ1. Uma vez cabível a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, porquanto apurado que existam no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente, **poderão participar da licitação quaisquer empresas enquadradas como ME e EPP, sejam ou não sediadas local/regionalmente**, em que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06.”*

Não há nenhuma obrigatoriedade de licitação com participação dos fornecedores em geral quando não identificado no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados no local ou



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Há uma faculdade da Administração Pública.

Importante ressaltar que na licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sejam ou não sediadas local/regionalmente.

Ademais, caso a licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame, e permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018.

Manifestou ainda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás através do Acórdão nº 03349/2021, a saber:

*“... chega-se à conclusão que a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, **exceto** nos casos que a contratação não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade. Assim, em regra, a exclusividade é obrigatória, de modo que a licitação pode ser aberta a todos, em itens de até R\$ 80.000,00, de forma **motivada**, quando a contratação não for vantajosa.*

Desse modo, assiste razão ao argumento da defesa, uma vez que: (i) a exclusividade, no caso concreto, era obrigatória; (ii) conforme comentado exaustivamente, o fato de nenhuma microempresa sediada na região de Piracanjuba ter comparecido n ao macula o certame.

Quanto ao aspecto legal que possibilita o afastamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/06 em razão da ausência de vantajosidade, impede



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

asseverar que a motivação do ato compete unicamente ao órgão público licitante, não estando na seara de empresas privadas fazer esse juízo de valor. Importante anotar que para a Administração Pública o termo “vantajoso”, citando no art. 49, inciso III, da LC nº 123/06, não abarca somente a questão financeira, mas envolve diversos aspectos a serem ponderados e que estão sob a égide de políticas públicas, como o fomento à regionalidade e aos empregos nos pequenos negócios, ainda que o valor da contratação possa superar o valor ofertado por médias e grandes empresas.”

A realização de pregões para a aquisição de medicamentos com a exclusividade é prática recorrente no município de Piracanjuba, e porquanto se comprova que existe empresas passíveis de participarem e com valores competitivos, não se ensejando prejuízos ao erário, conforme alegado pela impugnante.

05. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 03 de novembro de 2021, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Leonardo Oliveira Rocha, OAB/GO nº 22.140, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **RM Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 04 dias do mês de novembro de 2021


Jacqueline Silva Campos

Pregoeira Oficial



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA



Processo nº 93705/2021
Pregão Eletrônico nº 031/2021
Impugnação ao Edital

Processo nº: 93705/2021

Requerente: Departamento Municipal de Licitações do Município de Piracanjuba

Assunto: Recurso Administrativo do tipo Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2021

Empresa Impugnante: RM Hospitalar Ltda (CNPJ nº 25.029.414/0001-74)

Data da Protocolização do Recurso de Impugnação: 29/outubro/2021

Data da Realização da Sessão Pública: 08/novembro/2021

Valor Médio a ser Licitado: R\$ 5.609.749,80

D E S P A C H O

Considerando os autos em epígrafe, em que a RM Hospitalar Ltda (CNPJ nº 25.029.414/0001-74) protocolizou de forma TEMPESTIVA Recurso Administrativo do tipo Impugnação face as disposições editalícias no tocante a exclusividade de itens para microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme preceitua o inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando que em 28 de outubro a empresa C. A. Hospitalar Eireli protocolizou recurso administrativo, também tempestivo, em que se insurgia contra as disposições editalícias no tocante a exclusividade de itens para microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme preceitua o inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, que teve como recomendação o seu indeferimento pelas razões de fato e de direito que serão novamente aduzidas na presente manifestação.

Considerando que a empresa RM Hospitalar Ltda



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA



Processo nº 93705/2021
Pregão Eletrônico nº 031/2021
Impugnação ao Edital

continuamente se opõe a referida exigência editalícia em face dos outros pregões eletrônicos que tramitaram e que tem como objeto a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, sendo que a orientação oriunda dessa Assessoria Jurídica continuará a mesma, conforme aqui se versejará.

Considerando que a Lei Complementar nº 123 de 2006 " (...) estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)".

Considerando ainda que o inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe ser obrigação da Administração Pública realizar processo licitatório EXCLUSIVO à microempresa e empresa de pequeno porte em itens cuja contratação seja no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, **a administração pública:**

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (LC nº 123/2006) (DESTAQUEI)

Considerando que o caput do artigo 47 da lei acima descrita determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte como forma de "(...)"



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA



Processo nº 93705/2021
Pregão Eletrônico nº 031/2021
Impugnação ao Edital

desenvolvimento econômico e social no âmbito MUNICIPAL E REGIONAL (...)"

Considerando que no tocante a "regionalidade" o IBGE considera microrregião e mesorregião no estado de Goiás.

Considerando que no tocante a microrregião, o município de Piracanjuba compõe a Microrregião do IBGE do Meia Ponte, mediante os municípios de Professor Jamil, Cromínia, Maripotaba, Pontalina, Aloândia, Joviânia, Vicentinópolis, Porteirão, Bom Jesus de Goiás, Inaciolândia, Cachoeira Dourada, Itumbiara, Panamá, Goiatuba, Buriti Alegre, Morrinhos, Água Limpa, Marzagão, Caldas Novas, Rio Quente e Piracanjuba (IBGE, 2014).

Considerando que no tocante a mesorregiões o estado de Goiás possui 05 (cinco), sendo-as, o Norte de Goiás, o Noroeste de Goiás, o Leste de Goiás, o Centro de Goiás e o Sul Goiano (Divisão Regional Brasileira, IBGE, 2017).

Considerando que o edital obedeceu de forma régia a motivação de desenvolvimento local e regional, garantindo exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte, com diferenciação no tratamento entre as locais, as vinculadas a microrregião e as restantes.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA



Processo nº 93705/2021
Pregão Eletrônico nº 031/2021
Impugnação ao Edital

2.2 Exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, será aplicada nesta licitação para os itens cujo valor médio a ser contratado, conforme pesquisa de preços seja inferior à R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

I. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente, conforme Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2.3 Serão garantidos às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte o tratamento diferenciado de que tratam o inciso IV e os §§ 3º e 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Considerando o acima disposto é expresso que o procedimento licitatório possui itens EXCLUSIVOS à todas as microempresa e empresa de pequeno porte (subitem 2.2), nos termos da legislação federal complementar vigente.

Considerando que nos fatos que instruem a impugnação a empresa recorrente ignorou os dispostos no tocante ao critério não havendo porquanto a tentativa de direcionar o pleito licitatório, pois permite a participação de uma quantidade extremamente significativa de microempresas e empresas de pequeno porte, seja no toante ao status de microrregião ou no de mesorregião, conforme já pacificado.

Considerando ainda que a questão da precificação mais vantajosa à Administração Pública já foi superada pela edição da Lei



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA



Processo nº 93705/2021
Pregão Eletrônico nº 031/2021
Impugnação ao Edital

Complementar nº 123/2006, que pressupõe o desenvolvimento econômico e social dos entes federativos seja na seara local e/ou regional.

Considerando que na situação aqui testilhada o procedimento licitatório ocorrerá na modalidade pregão eletrônico, e ainda que a quantidade de microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas na região (observando a microrregião e a mesorregião definidas pelo IBGE) de Piracanjuba e devidamente cadastradas no sistema de realização eletrônica se queda extremamente significativa e comprovadamente capaz de cumprir a quantificação descrita na legislação federal complementar vigente.

Considerando que a realização de pregões eletrônicos para a aquisição de medicamentos com a cota exclusiva é prática recorrente no município de Piracanjuba, e porquanto se comprova que existe empresas passíveis de participarem e com valores competitivos, não se ensejando prejuízos ao erário, conforme alegado pela impugnante.

Considerando o aqui exposto PUGNA, **pelo Conhecimento do Recurso de Impugnação por ser TEMPESTIVO, com seu TOTAL INDEFERIMENTO, pelos fatos e fundamentos aqui expostos**, com a continuidade do feito processual licitatório sem a incidência de retificações editalícias. (DESTAQUEI)

INTIME-SE.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 93705/2021
Pregão Eletrônico nº 031/2021
Impugnação ao Edital

CUMPRASE.

Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos 03 dias do
mês de novembro de 2021.

LEONARDO OLIVEIRA ROCHA:84504781115
Assinado de forma digital por LEONARDO OLIVEIRA ROCHA:84504781115
Dados: 2021.11.03 16:34:55 -03'00'

Leonardo Oliveira Rocha
OAB/GO nº 22.140

CRISTIANE MARTINS COTRIM:78899419191
Assinado de forma digital por CRISTIANE MARTINS COTRIM:78899419191
Dados: 2021.11.03 16:34:33 -03'00'

Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.778

[Faint, illegible stamp and signature]